PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 6660/2020

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 030/2020** apresentada pelo SINDESP GOIÁS.

I - ADMISSIBILIDADE

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, DE TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS – SINDESP, inconformado com os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 030/2020, apresentou impugnação no dia 14 de julho, após o horário de expediente deste órgão, sendo assim recebida no dia 15 de julho de 2020, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante alega os seguintes fatos:

- **Omissão de cotação de EPI's necessários à prevenção do COVID-19:** questiona se os equipamentos necessários à proteção individual dos vigilantes no combate ao COVID -19, como luvas, mascarás descartáveis, protetor facial de acrílico, álcool gel, dentre outros, serão fornecidos pelo TRT18ª ou se esses deverão ser fornecidos pelas empresas, nos termos do que determina o § 2º do artigo 3º-J da Lei nº 13.979, de 06/02/20.

  Acrescenta que, no caso de ser de responsabilidade das licitantes, a despesa deverá ser incluída na relação e quantitativo da Planilha de Materiais e Equipamentos, constante do Anexo II do edital;

- **Equívocos na aplicação de percentuais na Planilha de Estimativa de Formação de Preços**: argumenta que os percentuais do submódulo 4.4 estão incidindo sobre o total da remuneração, o que eleva o valor em reais, superior ao percentual dos encargos sociais indicados;

- **Comprovação de ME/EPP:** defende que deve ser incluída no edital, como condição prévia à aceitação da proposta, cláusula que disponha sobre a conferência, pelo Pregoeiro, do somatório dos valores das ordens bancárias auferidos pela empresa, a fim de verificar se extrapola o valore estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários à proteção individual dos vigilantes no combate ao COVID -19, de fato, nota-se que no Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2020, não há dispositivo que trate do fornecimento desses equipamentos, considerados de uso excepcional.

Acerca do assunto, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, trás o seguinte:

> *Artigo 3º-J: Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública* (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020).
>
> *§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:*
>
> *(...)*
>
> *VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e* ***agentes de segurança privada;***
>
> *(...)*
>
> *§ 2º* ***O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs)*** *recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação". **(grifo nosso)***

Em concordância com o que expõe a impugnante, é imprescindível o fornecimento dos equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais agentes de segurança privada, conforme dispõe o § 2º do artigo 3º-J da Lei nº 13.979/20, **sendo que o fornecimento dos EPIs é uma obrigação do empregador.**

Sendo obrigação do empregador, a relação e o quantitativo dos materiais necessários à proteção individual devem estar previstos na planilha de custos e formação de preços do edital.

Desse modo, no tocante à alegação, **assiste razão à impugnante**, devendo o edital ser revisto para incluir no Termo de Referência, bem como na Planilha de Materiais e Equipamentos (constante do Anexo II do edital) a relação dos EPI's necessários à prevenção do COVID-19.

Ressaltamos que, considerando o caráter excepcional das medidas, também será incluída no edital a possibilidade de cessar a obrigação de fornecimento dos

equipamentos específicos para a proteção contra a Covid19, quando já não persistir a sua obrigatoriedade.

Quanto à alegação de equívocos na elaboração da Planilha de Estimativa de Formação de Preços, sob argumento de que percentuais estão incidindo sobre o total da remuneração, esclarecemos que, embora haja divergências de entendimento quanto aos cálculos e base cálculos para aplicação das incidências para o submódulo 4.4 - Provisão para rescisão, este Tribunal utiliza como exemplo o modelo de planilha adotado pelo TCU para a base de cálculo dos percentuais da letra A a F.

Desse modo, de fato, em todas as planilhas foram calculados os percentuais utilizando-se como base de cálculo a remuneração, conforme explicação a seguir:

Submódulo 4.4 – Provisão para rescisão:

Letra A – Aviso Prévio Indenizado – 0,46% =

Valor (R$) = 0,46% x total da remuneração (Módulo 1).

Letra B – Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado – 0,04% = **Valor (R$) = 0,04% x total da remuneração (Módulo 1).**

Letra C – Multa do FGTS do Aviso prévio indenizado – 00% = adotou-se como opção o valor da multa somente na letra F. **O percentual da multa sobre o API é de 1,74% e da multa sobre APT é de 1,74%, que somadas totaliza 3,48% (**percentual adotado na Portaria TRT 18ª GP/DG/SOF 3751/2018). Já que a base de cálculo sobre a qual incide o percentual é a mesma, ou seja, o total da remuneração (Módulo 1), optou-se por juntá-las na Letra F, conforme explicado.

Letra D – Aviso Prévio Trabalho – 1,94% = **Valor (R$) = 1,94% x total da remuneração (Módulo 1).**

Letra E – Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado – 0,77% = **Valor (R$) = 0,77% x total da remuneração (Módulo 1)**.

Letra F – Multa do FGTS – 3,48% = **Valor (R$) = 3,48% x total da remuneração (Módulo 1)**. Nesta letra somou-se os dois percentuais de Multa (API e APT) conforme explicado na letra C.

Assim, feito os esclarecimentos e, considerando que, atendidos os dispositivos legais, é opção do Órgão a utilização da base de cálculos para incidência dos percentuais do referido submódulo, **não há necessidade de alteração do edital,** visto que não há erro na elaboração da planilha de custos.

Acerca do entendimento do Sindicato de que, como condição prévia à aceitação da proposta, o Pregoeiro deverá fazer a conferência de somatório dos valores das ordens bancárias auferidos das licitantes que se declaram Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, a fim de verificar os valores estabelecidos na LC, esclareço que, além de excesso de formalismo, no referido momento não cabe ao condutor do certame tal verificação.

O subitem 10.5 do edital, dispõe acerca da documentação de Qualificação Econômico-financeira necessária para habilitação no certame, sendo que o subitem 10.11 prevê que, para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos portais oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

Dessa maneira, durante a análise dos documentos de habilitação da empresa vencedora, se assim entender necessário, é permitido ao Pregoeiro fazer tal conferência, **não sendo necessária a inclusão de novo dispositivo acerca do tema no edital.**

Além disso, nos termos do subitem 4.4 do instrumento convocatório, "*a declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta* ***ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte*** *sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital.*"

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **dou PARCIAL PROVIMENTO.**

Desse modo, nos termos do artigo 24, § 3º, do Decreto nº 10.024/19, **suspendo a sessão do Pregão Eletrônico nº 030/2020, marcada para o dia 20/07/2020 às 13 horas**, para a inclusão no edital dos EPI's necessários à prevenção do COVID-19.

Informo que, oportunamente, conforme artigo 22 do referido Decreto, as modificações no edital serão divulgadas e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Goiânia, 17 de julho de 2020.

Thaís Artiaga Esteves Nunes

Pregoeira